PUBLICADO DOC 12/04/2013, PÁG 75

PARECER Nº 342/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/2012.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, que visa instituir diretrizes para a capacitação de profissionais de educação.

O curso pretende abordar demandas que ultrapassem o currículo pedagógico formal das disciplinas, tais como, por exemplo (art. 2º do projeto): identificar atos e adotar medidas de conscientização sobre "bullying"; promover a cidadania e os valores éticos e culturais; incentivar a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião; incentivar o acompanhamento e a participação da família como parceira da escola; auxiliar a Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola; instituir espaços de convivência na unidade educacional, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos; promover discussão semanal com os alunos sobre os problemas da turma; promover passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar e, ainda, promover ações educativas que visem à promoção da saúde.

A proposta merece prosperar.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada, é envolver profissionais de educação readaptados, ou seja, aqueles que, embora tenham restrições físicas para assumirem uma turma, porque têm dificuldade de permanecerem em pé por longos períodos ou alguma outra questão de saúde, manifestem a vontade de se capacitarem para auxiliar os alunos a enfrentarem is problemas do cotidiano.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No art. 211, § 2º, a Carta Magna estabelece que os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

No mérito, a propositura tem amparo na Constituição Federal que, em seu art. 206, V, prevê a valorização dos profissionais da educação escolar:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da redes públicas" (destacamos).

Não bastasse, o projeto também está em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação:

"Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1o A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)
§ 2o Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)"
Ademais, o projeto está em sintonia com a legislação municipal em vigor, em especial com as Leis nº 12.756/98 (que institui o "Programa Oficinas Pedagógicas"), nº 11.118/96 (que trata do "Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas") e nº 14.957/09 (que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo), as quais ressaltam a atual importância de se ultrapassar o currículo pedagógico formal das disciplinas escolares.
Em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação desse projeto. Para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, XII).
Pelo exposto, tendo em vista que a propositura preza pela proteção à criança e melhoria da educação, somos pela LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.
GOULART- PSD – PRESIDENTE
ABOU ANNI – PV
ARSELINO TATTO – PT
CONTE LOPES – PTB – RELATOR
GEORGE HATO – PMDB
LAÉRCIO BENKO – PHS
SANDRA TADEU – DEM